

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 003/2025
Processo Administrativo nº 016/2025

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação protocolada pela empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 26.855.555/0001-42.

Interessada – MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 26.855.555/0001-42.
Representante legal da empresa: Sr. Daniel Mesquita de Souza

Demais Interessados: Os demais licitantes e cidadãos em geral.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de copa, cozinha e gêneros alimentícios, para às necessidades da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba/SP.

Trata-se de Pedido de Impugnação protocolado pela empresa MFPARIS INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA a respeito da exigência do Selo ABIC para a comprovação de pureza e qualidade do café.

Em resposta, ao Pedido de Impugnação protocolado em 20/06/2025 pela plataforma BBMNET, informamos que trata-se de pedido interposto tempestivamente.

Restritivo exigir apenas o certificado de classificação ABIC:

A licitante alega que a exigência de Selo ABIC é limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto para algumas marcas específicas, privando diversas outras marcas que atendem as especificações quanto à qualidade. O que é ilegal e deve ser reformado.

Dessa forma, a empresa interpôs recurso solicitando a impugnação do edital e que seja retificada a redação, cuja exigência seja

¹ Sessão Plenária de 01/04/2015.



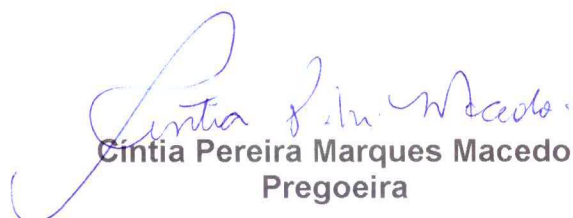
precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.

Assim, em consulta à jurisprudência que remete a alegação da empresa, conforme excerto de interesse do voto condutor do julgamento do processo n.º TC-001491.989.15-8, proferido pelo eminente Conselheiro Dimas Ramalho¹:

2.5. A exigência de selo de pureza ABIC para o item Café em pó torrado e moído é dotada de manifesto potencial restritivo, pois, ao obstar o oferecimento de produtos dotados de outros certificados de qualidade, a Municipalidade limita a competição sem amparo legal e incide, deste modo, em ofensa ao preceito do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93 e ao artigo 3º, II da Lei 10.520/02. Importante salientar que, ao requisitar atestados e/ou certificados que demonstrem a existência ou quantidade de determinados componentes ou outra característica qualquer, deve a Administração admitir todas as alternativas idôneas e disponíveis para a respectiva comprovação, a fim de evitar a criação de condição que frustre o caráter competitivo do certame. Cabe à Administração, portanto, ao **reformular o edital, admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café, capazes de igualmente atestar as propriedades e a qualidade exigidas.**

Diante da alegação apresentada pelo fornecedor e com base em julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), **defere-se o Pedido de Impugnação**, para admitir a apresentação de outros certificados equivalentes ao emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), devendo o Edital ser retificado e republicado.

Santana de Parnaíba, 24 de junho de 2025



Cíntia Pereira Marques Macedo
Pregoeira

¹ Sessão Plenária de 01/04/2015.